



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720310/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.793 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente INOVARE MINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa

É ônus do contribuinte comprovar que eventuais créditos tributários não pagos estão com a sua exigibilidade suspensa, mediante uma ou mais hipóteses do art. 151 do CTN. No caso de parcelamento, a juntada de recibos de consolidação do débito tributário parcelado não constitui prova do adimplemento, mas a demonstração dos débitos que farão parte do parcelamento. A prova da quitação das parcelas dá-se por meio de DARF. Validade do Termo de Indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte (fls. 32/34).

O caso versa sobre indeferimento de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC n.º 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento de fls. 15.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 2 e documentos de fls. 03/11, a recorrente alega que os débitos foram parcelados. Dessa forma, não havia pendências que justificassem o indeferimento da opção.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o Termo de Indeferimento sob a fundamentação de que, em consulta à situação fiscal da empresa na RFB, encontrou vários débitos tributários referente a 2013. Tal consulta se deu em 20/07/2017, portanto, posteriormente à manifestação de inconformidade, que foi protocolizada em 24/02/2017, razão pela qual a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

As informações obtidas nos sistemas internos da Receita Federal quanto aos débitos motivadores do indeferimento da opção pelo regimes simplificado, objeto do processo n.º 10670.721824/2015-72, demonstram que os saldos permaneciam na situação “Devedor” em 12/09/2017, data da consulta (fls. 52 a 61).

Assim, considerando que os elementos contidos nos autos apontam para a não regularização da totalidade dos débitos até a data limite de permitida pela legislação (31/01/2017), não assiste razão à empresa manifestante e, portanto, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

A empresa interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que os débitos estão quitados por parcelamentos consolidados, inclusive os referentes ao período de 2013 e juntou diversos recibos de consolidação de parcelamentos (fls. 69/90).

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 11/10/2017, conforme cópia do AR anexo às fls. 91.

O recurso voluntário foi protocolizado em 07/11/2017 (fls. 69), portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II

do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A controvérsia se resume à existência de débito tributário sem exigibilidade suspensa, o que, nos termos do art. 17, V da LC n.º 123, de 2006, impede o deferimento de empresa ao regime do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nota-se que o legislador concedeu às pequenas empresas um sistema favorecido de recolhimento de tributos federais, estaduais e nacionais, em que a carga tributária é mais baixa quando comparada com as empresas do regime comum. O motivo desse programa especial foi exatamente permitir com que as empresas se mantenham sempre regulares perante a Fazenda.

Daí porque, a regra disciplina que as empresas que estiverem em débito com a Fazenda não poderão recolher os tributos (impostos e contribuições) na forma do Simples, exceto se os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que é o débito do contribuinte), estão expressas no art. 151 do CTN, constituindo o parcelamento uma dessas hipóteses. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

A recorrente em sua defesa afirma que havia parcelado o crédito tributário antes do indeferimento de sua opção e, por esse motivo, o ato não deveria prevalecer.

Ocorre que o documento de fls. 56/61 demonstra que, em 20/07/2017, portanto posteriormente à manifestação de inconformidade, que data de 24/02/2017, havia um saldo devedor de tributos referente a vários períodos de 2013. Este foi o motivo pelo qual a DRJ julgou improcedente a inconformidade e manteve o Termo de Indeferimento.

A recorrente, em seu recurso voluntário, contesta a existência dos débitos, alegando que foram incluídos em parcelamentos requeridos em 2015. Para comprovar o alegado, junta os documentos de fls. 69/90 que, em resumo, são diversos “recibos de consolidação de parcelamento”, que constituem uma das etapas para o pagamento parcelado dos débitos.

Aliás, tais recibos alertam que o parcelamento somente será deferido se tiverem sido pagas todas as prestações devidas até o mês anterior à consolidação. Veja-se um exemplo:

A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 09/2015.

Assim, os recibos de consolidação de parcelamento não comprovam o pagamento, mas tão somente que os débitos foram consolidados até certa data.

Para comprovar o pagamento do crédito tributário parcelado, cumpriria à recorrente juntar os comprovantes de recolhimento, ou seja, as DARFs referentes aos períodos controvertidos. Esses documentos não constam dos autos e os recibos de consolidação não são prova bastante dos recolhimentos tributários, até pelo teor das informações transcritas acima.

Assim, em razão dos fatos demonstrados nos autos, não assiste razão à recorrente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes